

**AGRAVO RETIDO E APELAÇÕES CÍVEIS. SUBCLASSE
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO MORAL.
INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA.
CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.
MANIFESTAÇÕES OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR.
CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
CONFIRMAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO.
TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS READEQUADO.**

1. Agravo retido desprovido, pois o direito à prova não é absoluto e, no caso, a parte postulante não logrou justificar - forma satisfatória, a ponto de acarretar a desconstituição da sentença e a reabertura da fase instrutória -, a estrita necessidade da oitiva da testemunha, que seria ouvida como mera informante e cuja utilidade (esclarecimentos para contextualização dos fatos) já foi atendida pela ouvida de outra testemunha.
2. No mérito, definitivamente não há proibição legal de se comentar, criticar ou referir decisões judiciais, já que não são atos imunes a discordâncias, assim como não há proibição de as pessoas pensarem, compararem ou formarem suas conclusões, até porque efetivamente a censura é constitucionalmente vedada em nosso país, que sufraga a liberdade de manifestação. Assim, toda e qualquer manifestação de poder estatal – como também o são os provimentos jurisdicionais, em qualquer fase processual – pode ser livremente debatida por qualquer um, especialmente pela imprensa, inclusive de forma fortemente crítica. Quem quer que ocupe um cargo público está exposto a ter suas decisões e condutas debatidas e eventualmente criticadas. A democracia sempre ganha com o debate livre e aberto sobre temas que a todos interessam.
3. Todavia, por mais importante que seja qualquer direito, garantia ou liberdade, nenhum é absoluto, no sentido de se sobrepor abstratamente a qualquer outro. Do ponto de vista abstrato, todos os direitos fundamentais estão no mesmo plano e não podem ser hierarquizados aprioristicamente. Somente na situação concreta de colisão entre dois direitos fundamentais é que é possível a hierarquização, usando-se o mecanismo da ponderação.

4. Além disso, todo e qualquer direito – mesmo os fundamentais – deve ser exercido de forma regular e adequada, de forma a atender aos fins a que se destina, pois o exercício abusivo do mesmo faz com que ele se converta em ato ilícito (art. 187 do CC).
5. A questão, portanto, não está no ato em si – criticar, discordar, divulgar opinião negativa -, mas sim na forma como o direito/liberdade foi praticado, pois no caso em tela houve abuso do exercício do direito à livre manifestação ofendendo-se, com isso, a honra do autor.
6. No caso dos autos, os fatos ocorreram dias após a tragédia ocorrida na cidade de Santa Maria (incêndio na Boate Kiss), em meio a todas as discussões decorrentes do comovente incidente, no afã de se encontrar culpados pela manutenção do funcionamento de casas noturnas, mesmo sem terem cumprido as normas de segurança existentes, colocando em risco a vida dos frequentadores.
7. Nesse contexto, o réu, que fora Secretário da Indústria e Comércio do Município de Porto Alegre, deu entrevista e postou mensagens em seu blog, passando a falsa informação de que o autor, desembargador deste Tribunal de Justiça, teria concedido liminar, permitindo o funcionamento de casa noturna irregular, por pura pressão política, de acordo com interesse de pessoas importantes da sociedade. Embora o fato tivesse ocorrido em 2003, a alusão ao mesmo foi feita como forma de explicar porque estabelecimentos noturnos irregulares não conseguem ser fechados pela Prefeitura.
8. Além disso, as declarações do réu na entrevista por ele concedida e as postagens por ele realizadas em seu blog passam a idéia de que o autor penaliza aqueles que criticam suas decisões (mencionando ação indenizatória contra ele exitosamente movida em razão do fato de 2003), associando tal postura ao desestímulo que se abate sobre funcionários públicos que pretendam exercer regularmente suas funções.
9. Não bastasse isso, as postagens realizadas pelo réu em seu blog maliciosamente também rememoram episódio em que a decisão do autor

foi qualificada como “mancha à imagem do Judiciário gaúcho” sendo relacionada à Operação Anaconda, deflagrada para investigar casos de corrupção por venda de sentenças na justiça federal paulista. E da forma como foi abordada, a rememoração de fato - independentemente de já ter sido judicialmente considerado ilícito, gerando inclusive direito à indenização moral ao autor -, constitui fato novo, passível a ensejar nova reparação.

10. A conduta descrita nos autos e imputada ao réu macula sensivelmente tanto a honra objetiva quanto a honra subjetiva do autor, pois coloca em dúvida o mais importante atributo de um magistrado, qual seja, sua imparcialidade.

11. Quantum indenizatório majorado para R\$ 30.000,00, valor que, nas particularidades do caso, compensa satisfatoriamente os danos reconhecidos, considerando-se também a capacidade econômica do requerido. Na fixação de tal valor leva-se em conta não só o acréscimo de mais de 30% em razão da incidência dos juros moratórios, mas também o fato de que o mesmo conjunto de fatos serviu de base para outra ação indenizatória, movida pelo mesmo autor contra o veículo de comunicação que realizou a entrevista e teceu comentários próprios a respeito, na qual o autor foi aquinhado com expressivo valor indenizatório.

12. Termo inicial dos juros moratórios readequado para a data do evento danoso, em atenção ao previsto no art. 398 do CCB e na Súmula 54 do STJ.

Agravo retido e apelo do réu desprovidos. Apelação do autor provida.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL - Nº 70064548829 (Nº CNJ: 0140260-98.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI - APELANTE/APELADO

ADELI SELL - APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e ao apelo do réu e dar provimento à apelação do autor.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA E DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2015.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO,

Relator.

RELATÓRIO

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Por economia processual adoto o relatório elaborado às fls. 317/318:

LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, ingressaram com a presente ação indenizatória contra ADELI SELL, ambos qualificados.

Narrou na inicial que na qualidade de Desembargador do TJRS, em 26/11/2003, teve em suas mãos agravo de instrumento em face de decisão denegatória de liminar, em que o agravante pretendia autorização de funcionamento para casa noturna e que, no cotejo da situação apresentada, encontrou os requisitos para deferimento da tutela antecipatória buscada.

Relatou que, após a decisão, em entrevista ao Jornal “Zero Hora” e, na qualidade de secretário municipal, o réu teceu declarações ofensivas à honra do autor. Disse que, ante ao fato, ingressou com demanda em desfavor do Município de Porto Alegre, em que lhe foi reconhecido o direito à indenização pelo dano moral experimentado e pela qual o Município acionou o réu em ação regressiva.

Asseverou que, inobstante, após o incêndio da Boate Kiss, em janeiro de 2013, o demandado voltou a tecer publicamente as mesmas assertivas ofensivas, em seu Blog pessoal e em entrevista à Radio Gaúcha, relacionando indevidamente o fato ocorrido em 2003 com a tragédia de Santa Maria. Conclui que padeceu dano moral que merece ser indenizado, especialmente em face a sua posição de figura pública de relevo no Judiciário gaúcho. Requereu a procedência da ação, para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Juntou documentos.

Citado, o réu contestou às fls. 120/134. Sustentou que não haveria ilícito na referência feita ao fato ocorrido na Boate Kiss, afirmando que lhe assiste o direito de opinar relativamente à atuação do Judiciário. Contou que jamais teria feito referência específica ao nome do autor, com o que, a entrevista publicizada não poderia ter dado azo a algum dano moral, atribuindo a presente postulação à sua sensibilidade exacerbada. Teceu considerações acerca do contexto fático apresentado, afirmando que a atitude do autor se apresenta totalitária ao pretender negar ao réu direito de se expressar, como se o juiz fosse 'imune a erros'. Defendeu que não haveriam inverdades em suas declarações e que por isso não pode ser condenado por elas. Ressaltou não ter tido a intenção de ofender o requerente, apenas respondeu quando foi chamado a falar, narrando a situação por ele vivenciada. Reclamou do valor atribuído a causa. Pediu a improcedência da demanda e colacionou cartáceos.

Houve réplica (fls. 149/166).

Instadas as partes sobre a produção de novas provas, o réu requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. A audiência foi realizada em 09/12/2013, onde foi tomado o depoimento pessoal do réu e ouvidas quatro testemunhas (fls.196/207). Na oportunidade, ante a notícia de existência de outra demanda envolvendo fatos correlatos àqueles em debate, envolvendo a testemunha arrolada

Rosane de Oliveira e empresa Zero Hora Ed. Jornalística S/A, determinou-se a vinda aos autos de cópia da inicial, até mesmo para que fosse verificada eventual conexão e pertinência de oitiva de Rosane que não havia comparecido.

O autor aportou ao feito cópias da inicial e documentos oriundos da demanda nº 001/1.13.0104704-0 (fls. 212/237). Ao ensejo determinou-se a juntada da contestação feita naquela demanda (fl. 250), que veio às fls. 254/268.

Uma testemunha foi ouvida por precatória expedida à Comarca de Gravataí (fls. 238/249), acerca da qual as partes tiveram vista.

À fl. 274, afastou-se a conexão ventilada e foi indeferida a oitiva de Rosane de Oliveira; encerrou-se a instrução e o debate oral foi substituído por memoriais. Da decisão, houve agravo na forma retida 278/285, ao qual foram ofertadas contrarrazões (fls. 294/295).

Memoriais foram juntados pelas partes (fls. 287/293 e 296/311).

Mantida a decisão agravada, vieram conclusos para sentença.

Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido inicial, constando nos seguintes termos a parte dispositiva da decisão (fl. 322v.):

Em razão do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação de indenização ajuizada por **LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI**, para condenar o requerido **ADELI SELL** a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.860,00 (equivalente a quinze salários mínimos nacionais), verba que deve ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir da data da sentença, com a incidência de juros moratórios legais a contar da mesma época.

Tendo autor sucumbido em parte menos significativa do pedido, condeno o demandado a arcar com as custas do processo. O requerido também deve arcar com os honorários dos procuradores da parte autora, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformadas, ambas as partes apelam.

O autor, resumidamente, em suas razões (fls. 324/331), pugna pela majoração da indenização concedida. Afirma que o valor arbitrado não atende à proporcionalidade no caso concreto. Relaciona julgados desta Corte Estadual em que foram concedidas reparações de mil salários mínimos, outra de duzentos e cinquenta salários mínimos e outra de trezentos salários mínimos, bem como julgados do STJ em foram fixadas indenizações de quatrocentos salários mínimos e outra de cento e cinquenta mil reais. Faz referência a uma ação em que o próprio réu recebeu indenização de quarenta mil reais por injúria provocada pela imprensa. Lembra que na ação movida contra o Município de Porto Alegre, que respondeu pelo ilícito praticado pelo réu, a indenização concedida foi de sessenta mil reais. Postula, ainda, a incidência dos juros de mora a contar da data do fato, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Por sua vez, em suas razões (fls. 369/387), o réu, preliminarmente, pugna pela apreciação do agravo retido interposto contra decisão do Juízo a quo que indeferiu a oitiva da testemunha Rosane de Oliveira e, via de conseqüência de seu provimento, pela desconstituição da sentença por cerceamento de defesa.

No mérito, alega, pontualmente, que a sentença deve ser reformada porque:

(1º) não se está julgando o ocorrido em 2003, posto que tal questão já foi resolvida contra o Município;

(2º) deve-se distinguir a crítica à uma decisão da crítica ao julgador – portanto, discordar de uma decisão não implica afronta ao julgador;

(3º) não há qualquer proibição legal ou judicial de que se comente, se critique ou faça referência à decisões judiciais, em regra, públicas e de conhecimento geral;

(4º) o apelante em momento algum mencionou, nas suas declarações, o nome do apelado;

(5º) as pessoas não são proibidas de pensar, comparar ou concluir - pelo

contrário, numa sociedade democrática isso é o mais desejável;

(6º) não há censura no Brasil.

Em relação ao pontuado, alega, em apertada síntese, que tem direito de expressar sua opinião e divergir, sendo este inclusive um de seus deveres como pessoa atuante politicamente na governança da coletividade. Diz que o tema principal do programa, diante da fatídica tragédia da boate Kiss, sequer eram as decisões judiciais, e que, ao comentá-las, não atacou a pessoa do autor, até porque os atos judiciais estão revestidos de impessoalidade. Reforça que em nenhum momento fez referência ao nome do autor. Destaca que as testemunhas José Carlos e Marcos Fernando corroboram a tese de que sua atuação junto a SMIC era dentro daquilo que a lei lhe autorizava. Conclui pela ausência de nexo de causalidade entre a entrevista concedida e o dano alegado.

Considera comparável a situação da Boate Zap com a da Boate Kiss, pelo que a alusão e o cotejo entre o ocorrido em 2013 em Santa Maria e o ocorrido em 2003 em Porto Alegre não é uma construção descontextualizada, tendenciosa ou vexatória. Argumenta no sentido de que sua responsabilização pela divulgação de declarações que já eram de domínio público e que lhe foram atribuídas em 2003 significará uma dupla penalização. Aduz que suas declarações prestadas em 2003 foram lembradas pela imprensa e que apenas reproduziu as reportagens em seu blog. Entende que tudo o que tinha que ser examinado sobre as falas que lhe foram atribuídas em 2003 já o foi à época, tendo o autor sido indenizado em por conta disso em ação ajuizada contra o Município de Porto Alegre. Menciona que, quisera o autor responsabilizá-lo pelas palavras proferidas em 2003, era de tê-lo feito diretamente, não havendo mais espaço para isso agora. Por fim, alternativamente, requer a redução da indenização concedida para o valor sugestionado de cinco mil reais.

Contrarrazões às fls. 392/404 e 411/418 pelo desprovimento do recurso adverso.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552,

todos do CPC, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Colegas: aprecio inicialmente o agravo retido interposto pelo réu às fls. 278/285 contra a decisão do Juízo a quo que indeferiu a oitiva da testemunha Rosane Aparecida de Oliveira (fl. 274).

Doutrinariamente se afirma que “o direito à prova, como qualquer outro, não se mostra absoluto, podendo ser limitado em razão da proteção outorgada a outros valores igualmente protegidos pelo sistema.” Segue: “Dentre estes limites destaca-se o chamado juízo de relevância da prova, por meio do qual se verifica, antecipadamente e de forma hipotética, se as provas que se pretende introduzir no processo são realmente úteis e necessárias ou se servirão para a demora no deslinde do feito”.

Em resumo, assinala a jurista que “a existência do princípio da relevância das provas, como condição de sua admissão no processo, resulta justificada pela exigência de garantir um correto desenvolvimento do processo, mediante uma obra de seleção, dirigida a excluir aquelas atividades probatórias que não parecem úteis à verificação dos fatos da causa, dando efetividade ao princípio da economia processual.”

Pois, no caso, diante desse exercício analítico, concluo pelo acerto da decisão do Julgador singular de dispensar a oitiva da testemunha em questão.

Isso porque parece incontroverso que a testemunha Rosane seria ouvida apenas como informante, já que reconhecido seu interesse no litígio por conta de o autor também ter ajuizado ação indenizatória contra ela, tendo em vista que a mesma escreveu matéria envolvendo alguns dos fatos relatados na inicial desta demanda em sua coluna no Jornal Zero Hora, matéria esta que foi reproduzida pelo réu em seu blog.

E, conforme o §4º do art. 405 do CPC, a testemunha impedida será ouvida

pelo juiz apenas se tal se mostrar “estritamente necessário”.

Ocorre que essa necessidade estrita de oitiva da referida testemunha o réu não logrou demonstrar satisfatoriamente, a ponto de justificar a desconstituição da sentença e a reabertura da instrução processual.

No particular, em explicação à indispensabilidade da prova em tela, o réu limitou-se a dizer que a testemunha “presenciou os fatos” e que “sabe das circunstâncias das declarações” que prestou, podendo a oitiva, então, “subsidiar o juízo a aferir de forma imparcial (que é o que se quer), a (i)legalidade do pleito” (fl. 374).

Trata-se, com a devida vênia, de muito pouco para justificar a desconstituição da sentença e a reabertura da instrução processual, como já dito. Afinal, o outro âncora do programa de rádio no qual o réu fez as declarações alegadamente ofensivas - André Luiz de Melo Machado -, foi ouvido (fls. 203v./207), já restando esclarecido, portanto, o suficiente sobre as circunstâncias que envolveram a entrevista concedida pelo réu e o contexto em que ela ocorreu.

Além disso, intuitivamente pode-se dizer que provavelmente tudo o que tal testemunha diria pode ser facilmente deduzido a partir da prova já entranhada aos autos, onde se encontram o áudio da gravação realizada, cópia das publicações no jornal e no blog do réu.

De mais a mais, a solução da presente lide passa pela definição sobre se as declarações prestadas pelo réu – cujo teor está integralmente gravado na mídia da fl. 82 e degravado às fls. 83/87 -, e as postagens também por ele realizadas – copiadas às fls. 88/90 -, ofenderam direito da personalidade do autor, convencimento para a qual não vejo utilidade na prova pretendida, cujo prejuízo pela não produção não ficou concretamente revelado.

Reunindo estas considerações, nego provimento ao agravo retido e, superada a prejudicial, avanço no mérito das pretensões recursais.

Os fatos lesivos alegados são o teor de declarações prestadas pelo réu em entrevista concedida ao programa de rádio Gaúcha Atualidade, em 04 de

janeiro de 2013, e o conteúdo das postagens também por ele realizadas em seu blog, em 30 e 31 de janeiro de 2013, de dito cunho ofensivo à honra tanto subjetiva quanto objetiva do autor.

Logo, por mais que tais fatos remetam a episódios pretéritos – relativamente aos quais até já houve apreciação judicial (condenação do Município de Porto Alegre pelas ofensas proferidas pelo réu, na condição de Secretário Municipal da Indústria e Comércio, contra o autor) -, constituem-se por sua natureza fatos novos, aptos, portanto, a causarem novos danos, que são passíveis de merecer então nova atenção judicial diante da atual provocação jurisdicional.

Pensar o contrário levaria à inconcebível conclusão de que alguém poderia ofender terceiro em determinado momento e, após eventualmente responder por isso em juízo, tornar a realizar novas ofensas – pouco importando se da mesma natureza e fundada nos mesmos fatos -, pelas quais não mais responderia por “já ter respondido por ela antes”. O pagamento de uma indenização (e, no caso, sequer pagamento houve, pois aguarda o autor na longa fila dos precatórios), equivaleria, em tal caso, à compra do direito de continuar a ofender, desde que se repita as mesmas ofensas anteriores, o que seria absurdo.

O autor concedeu nova entrevista, fez alusão aos fatos anteriores, ocorridos dez anos antes, forneceu dados equivocados e omitiu informações relevantes, ainda que não tenha partido dele a menção ao nome do autor. Além disso, algumas semanas depois, postou em seu blog pessoal reportagens e repercussões de sua entrevista, onde o nome do autor é referido claramente. Trata-se, portanto, de novo fato, e não simplesmente do mesmo episódio já ocorrido em 2003.

Pois bem. Feitas essas considerações, adianto que do conjunto probatório dos autos e dos fatos ocorridos que dele se extrai cheguei à mesma conclusão do Juiz sentenciante, no sentido da procedência do pedido inicial.

Antes de tudo, por conta de certa linha argumentativa traçada pelo réu,

reputo oportuno esclarecer que definitivamente não há proibição legal de se comentar, criticar ou referir decisões judiciais, já que não são atos imunes a discordâncias, assim como não há proibição de as pessoas pensarem, compararem ou formarem suas conclusões, até porque efetivamente a censura é constitucionalmente vedada em nosso país, que sufraga a liberdade de manifestação. Assim, toda e qualquer manifestação de poder estatal – como também o são os provimentos jurisdicionais, em qualquer fase processual – pode ser livremente debatida por qualquer um, especialmente pela imprensa, inclusive de forma fortemente crítica. Quem quer que ocupe um cargo público está exposto a ter suas decisões e condutas debatidas, comentadas e eventualmente criticadas. A democracia sempre ganha com o debate livre e aberto sobre temas que a todos interessam, especialmente quando se trata de exercício de poder estatal.

Todavia, por mais importante que seja qualquer direito, garantia ou liberdade, nenhum é absoluto, no sentido de se sobrepor abstratamente a qualquer outro. Do ponto de vista abstrato, todos os direitos fundamentais estão no mesmo plano e não podem ser hierarquizados aprioristicamente. Somente na situação concreta de colisão entre dois direitos fundamentais é que é possível a hierarquização, usando-se o mecanismo da ponderação.

Além disso, todo e qualquer direito – mesmo os fundamentais – deve ser exercido de forma regular e adequada, de forma a atender aos fins a que se destina, pois o exercício abusivo do mesmo faz com que ele se converta em ato ilícito (art. 187 do CC).

A questão, portanto, não está no ato em si – criticar, discordar, divulgar opinião negativa -, mas sim na forma como o direito/liberdade foi praticado, pois no caso em tela houve abuso do exercício do direito à livre manifestação ofendendo-se, com isso, a honra do autor.

No caso dos autos, os fatos ocorreram dias após a tragédia ocorrida na cidade de Santa Maria (incêndio na Boate Kiss), em meio a todas as discussões decorrentes do comovente incidente, no afã de se encontrar culpados pela manutenção do funcionamento de casas noturnas, mesmo

sem terem cumprido as normas de segurança existentes, colocando em risco a vida dos frequentadores.

Nesse contexto, o réu, que fora Secretário da Indústria e Comércio do Município de Porto Alegre, deu entrevista e postou mensagens em seu blog, passando a falsa informação de que o autor, desembargador deste Tribunal de Justiça, teria concedido liminar, permitindo o funcionamento de casa noturna irregular, por pura pressão política, de acordo com interesse de pessoas importantes da sociedade. Embora o fato tivesse ocorrido em 2003, a alusão ao mesmo foi feita como forma de explicar porque estabelecimentos noturnos irregulares não conseguem ser fechados pela Prefeitura.

Além disso, as declarações do réu na entrevista por ele concedida e as postagens por ele realizadas em seu blog passam a idéia de que o autor penaliza aqueles que criticam suas decisões (mencionando ação indenizatória contra ele exitosamente movida em razão do fato de 2003), associando tal postura ao desestímulo que se abate sobre funcionários públicos que pretendam exercer regularmente suas funções.

Não bastasse isso, as postagens realizadas pelo réu em seu blog maliciosamente também rememoram episódio em que a decisão do autor foi qualificada como “mancha à imagem do Judiciário gaúcho” sendo relacionada à Operação Anaconda, deflagrada para investigar casos de corrupção por venda de sentenças na justiça federal paulista. E da forma como foi abordada, a rememoração de fato - independentemente de já ter sido judicialmente considerado ilícito, gerando inclusive direito à indenização moral ao autor -, constitui fato novo, passível a ensejar nova reparação.

A conduta descrita nos autos e imputada ao réu macula sensivelmente tanto a honra objetiva quanto a honra subjetiva do autor, pois coloca em dúvida o mais importante atributo de um magistrado, qual seja, sua imparcialidade.

De registrar que o réu é figura pública, conhecido político local, experiente

quanto ao relacionamento entre políticos e imprensa e à forma como são conduzidas as entrevistas e o interesse de conduzi-las para temas candentes. Assim, não se cogita tenha sido surpreendido pelo assunto em pauta – até porque tinha ciência prévia do que seria debatido -, ou que tenha sido induzido pelos entrevistadores a dizer o que disse. Agiu deliberadamente, portanto.

Segue, no que importa, a parte da entrevista concedida, contida em áudio na mídia da fl. 82 e transcrita às fls. 83/87 (grifos e sublinhados meus):

André: Pois é, foi em 2003, né Secretário Adeli? Como é que foi exatamente, o que lhe levou primeiro a fechar este local, que era a boate Ice, na Rua Mariland?

Adeli: Primeiro, porque era um local que nós fomos constatar que o alvará era um alvará falsificado; segundo que o local não tinha nenhuma condição, tinha uma porta minúscula de entrada que era a mesma de saída, afora um outro conjunto de irregularidades. Nós cumprimos os prazos, todos eles, e fomos lá e interditamos administrativamente, que é o poder de competência da Prefeitura Municipal. No dia seguinte eu fui surpreendido com uma liminar da Justiça mandando abrir. Porque tinha uma grande festa, envolvia pessoas importantes da sociedade que pressionaram o Judiciário e abriram. E eu me revoltei contra isso, a Zero Hora publicou uma matéria e até hoje eu respondo um processo por dano moral. Eu acho que isso é um absurdo, espero que depois de todo esse episódio eu não seja penalizado por algo que eu fiz dentro da lei, dentro das normas. (...)

Carolina Bahia: Presidente...

Adeli: e ela tem que fiscalizar.

Carolina Bahia: Presidente, é Carolina que fala com o Senhor, bom dia. Deixa eu só entender o seguinte. Nesse caso específico que o senhor vivenciou, existia uma brecha na lei permitindo com que esta casa fosse aberta ou foi pura pressão política, pressão dessas pessoas importantes que o senhor se refere?

Adeli: Pura pressão política, primeiro porque o alvará não era legal, era um alvará falsificado e eu fui o único Secretário que até hoje conseguiu através de um processo demitir uma funcionária pública do Município por vender alvará e sobre a questão da porta de saída era a mesma da entrada, sem nenhuma condição, era uma caixinha de fósforo, era um negócio...Mas não é a única, eu estou dando este exemplo que querem me penalizar por uma ação que eu tomei (...)

Carolina Bahia: Adeli, este caso que o senhor relata de 2003, da boate que foi fechada porque o alvará era falsificado, porque não apresentava condições de segurança, foi que deu a autorização para que funcionasse, e depois como é que foi este episódio de que o senhor disse estou sendo perseguido, punido, por ter fechado esta caixa de fósforo?

Adeli: É bem simples, é público isto, foi um desembargador, ele se sentiu ofendido porque eu disse que não podia ter aberto, porque ele passou por cima de uma ato administrativo municipal, entrou com um processo contra a Prefeitura, ganhou o processo da Prefeitura e eu estou respondendo um processo por regressão, a Prefeitura tentando receber aquela penalização que recebeu do Judiciário.

(...)

André: É importante ressaltar que esta ação da qual o senhor é parte neste momento é um total desestímulo a que os agentes públicos façam o que o senhor fez, ou seja, fechar um estabelecimento que funcionava irregularmente.

(...)

André: O vereador falou sobre ação, a ação é pública, por isto que não há nenhum problema em dizer que quem ingressou com a ação e também foi o magistrado responsável pela decisão foi o desembargador Luiz Felipe Difini.

Como se vê, o réu afirma, dentre outras coisas, que o autor, no exercício da jurisdição, desconsiderou todas as ilegalidades e irregularidades

envolvendo a situação de casa noturna e proferiu decisão por “pura pressão política” no sentido de permitir o funcionamento da boate por ser “uma grande festa” que “envolvia pessoas importantes da sociedade”.

Ora, a imparcialidade do Julgador “se constitui em traço não só considerado indispensável, mas também como uma característica única que permite seja a jurisdição diferenciada em relação às demais atividades de exercício de poder do Estado”, “servindo como sinal de confiança que se pode e deve ser depositada nos órgãos judiciais no exercício de sua função em um Estado Democrático de Direito” .

Ainda: “a independência do magistrado, por sua vez, constitui pressuposto inexorável da imparcialidade, porquanto jamais se pode falar em juiz imparcial acaso existam amarras externas que forcem o juiz a projetar sobre os autos elementos que deles não emanam, justamente para favorecer a interesses outros, que não a consecução da justiça” .

Permito-me citar texto doutrinário que escrevi há alguns anos , sobre a independência do magistrado e sua vinculação com a imparcialidade:

“(…) a independência do juiz não pode ser vista como um fim em si mesmo. Pode-se dizer, ao contrário, que ela possui uma validade nitidamente instrumental, porque é a via para assegurar a imparcialidade do julgador . Através da proteção da independência da magistratura busca-se, em outras palavras, evitar que sobre ela incidam pressões provenientes de fora ou de dentro da instituição judiciária, para o fim de garantir o fim último: a presença de um juiz livre de pressões e de influências ao ter de decidir um conflito. É evidente que o maior grau possível de independência é *condictio sine qua non* também para a existência de um poder judiciário capaz de contrabalançar as outras estruturas do poder. Quando é esse segundo objetivo que está em jogo, a independência assume uma relevância ainda maior e exige garantias mais completas.”

Então, um juiz que decide por “pura pressão política” não é um juiz independente, confiável, afinal, ele julga em “favor de interesses outros, que não a consecução da justiça”, interesses que, no caso, pelas palavras

do réu, seriam os das “pessoas importantes da sociedade”.

Evidente, assim, a conotação ofensiva da declaração – falsa, pois a liminar foi deferida com fundamento no fato de a administração pública municipal ter cancelado o alvará que a boate já detinha sem respeitar o devido processo legal (fls. 24/34) -, que atinge tanto a honra subjetiva quanto objetiva do ofendido. A primeira pelo sofrimento que causa ao íntimo daquele que constrói sua carreira com retidão, observando os deveres e as obrigações da profissão, e vê tudo isso ser atingido, posto em xeque, por falsas afirmações. A segunda pela má conceituação que terceiros farão do ofendido, ao vê-lo como um Magistrado que ignora os fatos e decide sem isenção, em favor das “pessoas importantes da sociedade”.

Além disso, a liminar concedida pelo ilustre magistrado, na condição de Relator de Agravo de Instrumento, deixou estampado que a decisão administrativa de cassação do alvará era irregular por não ter sido observado o devido processo legal, apenas e tão somente, podendo outra decisão administrativa, “em um sentido ou outro”, ser adotada posteriormente. Portanto, se a administração municipal não voltou a cassar a licença anteriormente concedida não foi por impedimento da Justiça, mas sim por razões que não vieram a público.

Por outro lado, as declarações do réu também passam a inverídica informação de que ele estaria sendo “penalizado” pelo “ato que ele tomou” (de fechar a casa noturna), penalização esta que seria responder regressivamente a processo ajuizado pelo Município para restituição dos valores indenizatórios pagos ao autor.

Ocorre que mencionada ação regressiva não deflui do fato de o réu ter fechado a casa noturna, mas, sim, do fato de ele ter ofendido em oportunidade anterior igualmente a honra do autor.

Ou seja, essa falsa declaração dá a entender que o autor é o culpado por essa penalização – que acabou sendo associada por um dos entrevistadores do programa a um “desestímulo a que os agentes públicos façam o que o senhor fez”, sem qualquer correção do entrevistado -, o que também

ofende a honra objetiva do demandante, pois o qualifica como alguém que penaliza economicamente o agente público que apenas cumpre sua função e que desestimula, com sua ação, outros agentes públicos a fazerem o mesmo.

Não bastasse a entrevista, paralelamente a ela o réu postou em seu blog os três posts que seguem, sendo o primeiro publicado em 30/01/2013 e os outros dois subsequentes em 31/01/2013 (negritos meus):

Ex-secretário da Smic, Adeli Sell relembra caso de boate irregular reaberta em Porto Alegre por liminar - Mesmo sem condições, cassação de boate em Porto Alegre foi derrubada pouco tempo depois.

Um jogo de empurra marca as explicações sobre a tragédia em Santa Maria. Os Bombeiros negam que as falhas fossem de responsabilidade do órgão e afirmam que o estabelecimento podia funcionar mesmo com o alvará de prevenção e proteção contra incêndio vencido. O governador Tarso Genro chegou a desautorizar as manifestações dos Bombeiros. Já o prefeito Cezar Schirmer liberou o acesso a documentos referentes à boate Kiss. Disse que a avaliação das condições de segurança foi atestada pelos bombeiros. O comandante-geral da Brigada Militar, coronel Sérgio Abreu, divulgou nota oficial. No texto, deixou a entender que a culpa seria dos proprietários do empreendimento. O delegado regional de Santa Maria, Marcelo Arigoni, afirma que a boate funcionava de forma irregular e agora vai investigar também se houve omissão dos órgãos públicos.

Em entrevista ao programa Gaúcha Atualidade na manhã desta quarta-feira (30.01), o presidente do PT em Porto Alegre, Adeli Sell, lembrou de um episódio em 2003, quando era secretário municipal da Produção, Indústria e Comércio (Smic). Na ocasião, ele pediu a interdição da boate Ice, já extinta, por não apresentar condições de segurança para funcionamento. O local tinha apenas uma porta pequena e alvará falsificado. A casa foi fechada e reaberta pela Justiça, através de liminar, no mesmo dia.

"A casa foi reaberta por pressão política, por que o alvará não era legal, era falsificado. A porta de saída também era a mesma da entrada. Mas este não

foi o único estabelecimento. Cito este exemplo por que gerou um processo por dano moral, o qual respondo até hoje”, explicou Adeli Sell, ex-secretário da Smic.

Na época, Adeli, que hoje integra o Gabinete dos Prefeitos, fez críticas ao desembargador Luiz Felipe Difini por ter concedido a liminar à boate irregular. Prefeitura foi condenada a indenizar magistrado.

“Fui penalizado por algo que fiz dentro da lei, conforme as normas”, completou.

Na mídia: Zero Hora repercute episódio de 2003

Estímulo à omissão

Zero Hora | Rosane de Oliveira | p. 16

Um episódio que está ocorrendo com o ex-vereador Adeli Sell (PT) ajuda a entender por que muitas vezes os funcionários públicos se omitem na hora de interditar bares, restaurantes e boates. Em 2003, ele era secretário da Indústria e Comércio de Porto Alegre e desencadeou uma campanha intensiva de fiscalização, fechando estabelecimentos com documentação irregular ou que ofereciam risco aos frequentadores. Uma das boates, a Zap, na Rua Dona Laura, no Bairro Rio Branco foi fechada diante da constatação de que o alvará da prefeitura tinha sido falsificado por um funcionário da prefeitura. Naquele endereço, a Smic havia autorizado apenas o funcionamento de uma academia de ginástica.

Os proprietários recorreram à Justiça e o desembargador Luiz Felipe Difini concedeu liminar para que a boate abrisse as portas na noite da inauguração. Indignado, Adeli deu entrevistas dizendo que a decisão manchava a imagem do Judiciário gaúcho. “Daqui a pouco, vão pedir uma Operação Anaconda para investigar o Rio Grande do Sul também”, exaltou-se, referindo-se a uma investigação que envolvia corrupção no Judiciário de São Paulo. As declarações provocaram uma crise entre o Judiciário e a prefeitura. Sentindo-se ofendido, Difini processou a prefeitura por dano moral e ganhou uma indenização de R\$ 140 mil. Hoje,

a prefeitura move ação regressiva para cobrar de Adeli o ressarcimento do dinheiro que gastou para indenizar o desembargador.

A defesa de Adeli alega que a prefeitura não pode cobrar do ex-secretário se, no processo, sustentou a legalidade da ação dele como gestor público, foco da divergência com o magistrado. Naquele ano, Adeli fechou uma série de estabelecimentos que acabaram sendo reabertos por liminar da Justiça. Um deles, a boate Ice, no bairro Auxiliadora, apresentava, segundo Adeli, semelhanças com a Kiss: era um espaço para mais de 2 mil pessoas, com apenas uma porta de saída. Em outra, ocorria uma festa com o portão fechado a cadeado, aumentando o risco dos frequentadores em caso de incêndio.

Na próxima semana, a defesa de Adeli vai apresentar a contestação. Ainda que a indenização por dano moral tenha sido concedida por conta das declarações do então secretário, consideradas ofensivas, a possibilidade de cobrança futura inibe os fiscais. Entre as seis grandes casas noturnas que funcionam em Porto Alegre amparadas por liminar está o Café Moinhos, no mesmo endereço de uma boate interdita há 10 anos por Adeli, o Café do Prado, na Rua Quintino Bocaiúva, Bairro Moinhos de Vento.

É hora de fazer a coisa certa

Instigado por inúmeras pessoas, vou tentar esclarecer o que é necessário fazer para legalizar uma casa noturna. A dor que invade nossos corações é grande, afinal muitas vidas foram perdidas nesta tragédia, que nos deixou histórias recortadas, sonhos engasgados e vidas em números. Mas é preciso ter forças para racionalmente explicar.

Não adianta formar Grupos de Trabalho - que surgem agora a torto e a direito com o intuito de discutir medidas e ações públicas que previnam “acidentes” desta natureza. Nesta afoiteza besteiras serão cometidas. Fiscalização apressada é caminho certo para as injustiças.

Para ter uma "boate legal", o empreendedor deve conseguir o Estudo de Viabilidade Urbanística, isto é, saber se aquele local está apto para abrigar um espaço de entretenimento. Ato contínuo, ter o Habite-se que é o salvo

conduto de que o local é "habitável", passível de ser ocupado com uma atividade.

Casa noturna tem que ter Licença de Operação do órgão ambiental. Tem que ter Alvará de Saúde, liberado pela Vigilância Sanitária, por que comercializa alimentos e bebidas. Também precisa ter o laudo do Corpo de Bombeiros. Só então é emitido o Alvará de Funcionamento pela prefeitura. Sim, somente ao poder público local é dado o direito de licenciar e colocar em funcionamento um empreendimento. Da mesma forma, somente ao poder público local é dado o direito de fechar, lacrar e interditar se não forem obedecidas as normas de funcionamento.

O Corpo de Bombeiros não tem poder para interditar um espaço. Podem e devem emitir parecer contrário ao funcionamento para que a Prefeitura pratique o ato. Infelizmente, existem pressões sobre os gestores municipais para apressar, fazer vistas grossas ou deixar funcionar do jeito que o empreendedor quer. Errada está a Justiça, que tem concedido liminar àqueles que não poderiam mais operar.

Eu, enquanto Secretário da Produção, Indústria e Comércio tomei atitudes ousadas e drásticas. Fui pressionado, caluniado, vilipendiado. Sofri ameaças de morte e respondo a processo até hoje por ter fechado uma boate irregular. Foi uma ação legítima e legal, pois até o alvará do empreendimento era falso. Mas, para a nossa surpresa, no dia seguinte uma liminar emitida pela Justiça reabriu o espaço.

Como eu, muitos gestores fizeram a coisa certa, muitos promotores e juízes ficaram ao meu lado. Muitos empreendedores entenderam as razões da fiscalização rígida e deram bons exemplos.

Que a tragédia de Santa Maria – que precisa ser devidamente apurada e os responsáveis punidos - nos faça pensar, e nos torne melhores, mais eficazes e eficientes. Hora de serena e paulatinamente lutarmos contra todas as mazelas e "fazer a coisa certa".

ADELI SELL é professor, escritor e consultor.

Como se vê, as postagens incorrem nos mesmos abusos cometidos na entrevista, noticiando falsa afirmação relacionada às circunstâncias do fechamento e abertura da boate e plantando falsa idéia de que o autor é culpado pela “penalização” do réu, por mover ação associada à punição de funcionários públicos, a qual serve como desestímulo ao regular controle de emissão de alvarás e fiscalização do funcionamento de boates .

A segunda, todavia, vai além, pois maliciosamente projeta luzes sobre as declarações do réu realizadas em 2003, que qualifica a decisão do autor como uma mancha à imagem do Judiciário Gaúcho e vincula a concessão da liminar à Operação Anaconda, deflagrada para investigar casos de corrupção de venda de sentenças pela justiça federal do Estado de São Paulo.

Diz o velho ditado que “para bom entendedor meia palavra basta”. In casu, convenhamos, sequer é preciso ser um “bom entendedor” para compreender as “meias palavras” extraídas das postagens, realizadas em seqüência, uma após a outra. E não se pode perder de vista que tudo isso foi trazido à tona tendo como pano de fundo o incêndio da Boate Kiss (catastrófico evento de grande repercussão), para os quais a sociedade procurava responsáveis e estava ávida por notícias como as postadas, que indiretamente estaria apontando (levianamente, diga-se) parte dos responsáveis!.

Ora, o réu noticiou arditosamente que o autor proferiu decisão em favor de pessoas importantes da sociedade, por pura pressão política ou por pressão dessas ‘pessoas importantes’, permitindo o funcionamento da casa noturna irregular. Depois o réu lembrou episódio em que a decisão do autor é vinculada à operação policial que apura corrupção de venda de sentença. Logo após informou que está sendo penalizado em face de ação movida pelo autor por ter se insurgido contra a referida decisão e que essa penalização é um desestímulo ao exercício eficiente das funções dos servidores, de combater o funcionamento de casas noturnas irregulares que não têm condições de estarem funcionando por apresentarem risco às pessoas.

Diante disso, aparece clara a mensagem transmitida: de que autor é Magistrado corrupto, que julga sem isenção, por pura pressão de pessoas importantes da sociedade; de que o autor é capaz de impor penalização a quem confrontar sua decisão; de que essa penalização que o autor é capaz de impor é um desestímulo aos funcionários públicos exercerem corretamente suas funções; e de que decisões como as do autor são responsáveis pelo funcionamento irregular de casas noturnas que apresentam risco às pessoas, risco este passível de ocasionar tragédias como as da Boate Kiss.

No particular, pouco importa se o réu faz citação direta do nome do autor, porquanto esta identificação é extraída do contexto da entrevista e das próprias notícias reproduzidas, nas quais é sim expressamente referido o nome do demandante.

E não venha o réu alegar ausência de responsabilização pelo conteúdo das duas primeiras postagens, em razão de elas serem notícias veiculadas por outros meios de comunicação, apenas reproduzidas em seu blog.

É o que o STJ já se posicionou na direção de que o blogueiro, na condição de provedor de informação, é responsável pelo que publica/insere em seu blog:

DIREITO CIVIL. INTERNET. BLOGS. NATUREZA DA ATIVIDADE. INSERÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUE MANTÉM E EDITA O BLOG.

EXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 221 DA SÚMULA/STJ. APLICABILIDADE.

1. A atividade desenvolvida em um blog pode assumir duas naturezas distintas: (i) provedoria de informação, no que tange às matérias e artigos disponibilizados no blog por aquele que o mantém e o edita; e (ii) provedoria de conteúdo, em relação aos posts dos seguidores do blog.

2. Nos termos do enunciado nº 221 da Súmula/STJ, são civilmente responsáveis pela reparação de dano derivado de publicação pela

imprensa, tanto o autor da matéria quanto o proprietário do respectivo veículo de divulgação.

3. O enunciado nº 221 da Súmula/STJ incide sobre todas as formas de imprensa, alcançado, assim, também os serviços de provedoria de informação, cabendo àquele que mantém blog exercer o seu controle editorial, de modo a evitar a inserção no site de matérias ou artigos potencialmente danosos.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1381610/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013)

Nessa direção a própria orientação da Súmula 221 da instância superior em questão, que prevê serem “civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”.

Por outro lado, examinando-se a atuação do autor, quando concedeu liminar ao apreciar o agravo de instrumento, percebe-se clarissimamente que o magistrado agiu dentro da mais estrita legalidade, observando fiel e imparcialmente o ordenamento jurídico pátrio. Escreveu ele na ocasião:

“É certo que a concessão de alvará contém alguns elementos de discricionariedade embora seja crescente a sindicabilidade mesmo destes atos pelo Poder Judiciário.

O que não se pode fazer é cancelar alvará que a parte já detém, sem sua oitiva e oportunização de sua defesa, o que viola o due process of Law.

É isso que faz verossímilante a alegação, pelo que, em decisão monocrática, dou provimento ao agravo para conceder a antecipação de tutela a fim de autorizar provisoriamente o funcionamento do estabelecimento, até que decisão administrativa sobre o alvará, em um sentido ou outro, seja tomada, com observância da ampla defesa, constitucionalmente assegurada”.

Tal decisão foi posteriormente referendada pela Câmara, em sede de

Agravo Interno, não tendo havido ulterior recurso. Tudo foi feito, portanto, dentro da mais estrita legalidade, sob clareza solar.

Portanto, se alguém falhou, foi a própria municipalidade, ao atropelar as normas vigentes, cancelando alvará sem o devido processo legal, tendo se omitido posteriormente em renovar o cancelamento, observado o contraditório, se para isso realmente havia os fundamentos alegados na imprensa.

Em conclusão, então, estou por confirmar a condenação do réu a reparar os danos morais infligidos ao autor pelo teor da entrevista prestada e pelo conteúdo dos posts publicados em no blog.

Em relação ao quantum indenizatório, é sabido não existir consenso jurisprudencial a esse respeito, pois não há parâmetros consolidados na jurisprudência dos tribunais pátrios. Esta Câmara e este Tribunal não fogem à regra. A indenização deve, assim, ser fixada de acordo com o caso, em montante que seja suficiente para reparar o prejuízo e punir o ofensor, sem, contudo, causar enriquecimento a uma parte e onerosidade excessiva para outra.

Nessa ordem das coisas, tenho que valor arbitrado na origem, de R\$ 10.860,00, está aquém do dano provocado e da reprovação que o ato ilícito merece.

As ofensas, consoante ressaltado à saciedade, ocorreram enredadas à tragédia da Boate Kiss e foram graves, suficiente para que os ouvintes e leitores fizessem mau juízo do autor. De relevar, também, os maus sentimentos provocados no autor pela colocação sob suspeita de sua retidão profissional, situação de desgosto e frustração para quem sempre exerceu com lisura a judicatura, tendo exercido papel de liderança na classe e atualmente exercendo importante cargo na administração do Judiciário gaúcho, mercê exatamente de sua retidão e competência funcional.

De minha parte, destarte, tenho que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mostra-se razoável, pois compensa satisfatoriamente os danos

elencados (princípio compensatório – todo o dano deve ser reparado), e ao mesmo tempo evita o enriquecimento sem causa (princípio indenitário – nada mais do que o dano deve ser reparado). Examinando-se apenas do ponto de vista do autor, tenho até que o valor deveria ser ainda mais elevado. Todavia, levo em consideração para fixá-lo nesse montante o fato de que a ação está sendo movida contra pessoa física e não contra órgão de imprensa. Assim, deve ser levado em conta também a capacidade econômica do réu para a fixação do valor. Por outro lado, também levo em consideração o fato de que os mesmos fatos que compõem o pano de fundo desta demanda estimularam o autor a mover demanda paralela, contra o grupo Zero Hora e contra a jornalista Rosane de Oliveira. A sentença, atualmente em grau de recurso, acolheu sua pretensão e condenou os réus ao pagamento de vultosa indenização (R\$180.000,00). Portanto, ainda que seja fato diverso, contra réus igualmente diversos, há inequívoco vínculo entre as demandas e, por isso, também considero o valor concedido ao autor naquela outra demanda (ainda que não transitada em julgado). Por último, como os juros moratórios incidirão desde janeiro de 2013, o valor ora fixado já sairá acrescido em mais de 30%

É o caso, portanto, de majorar a indenização, bem como de readequar o marco inicial dos juros moratórios, os quais, em observância à regra do art. 398 do CC, incidem desde o evento danoso (30/01/2013).

Ante o exposto **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido e ao apelo do réu e **DOU PROVIMENTO** à apelação do autor para majorar o valor da indenização para R\$ 30.000,00 e para definir como termo inicial do cômputo dos juros moratórios a data do evento danoso (30/01/2013).

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (REVISOR)

Eminentes colegas.

Revisei os autos e estou acompanhando integralmente o judicioso voto do eminente Relator, tanto na fundamentação como na conclusão.

O agravo retido não comporta provimento, pois é irrelevante para o desfecho da causa o testemunho da Senhora Rosane de Oliveira, cuja

oitiva somente se daria na condição de mera informante, eis que responde a processo movido pelo Magistrado autor por fatos interligados. O juízo singular considerou desnecessária a sua oitiva, agindo amparado na regra do § 4º do art. 405 do CPC.

Nada justifica, objetivamente, a desconstituição da sentença e a reabertura da instrução processual para inquiri-la, eis que o seu depoimento não alteraria o panorama probatório. Tudo o que poderia dizer já se pode deduzir a partir da prova encartada nos autos, onde se acham o áudio da gravação realizada, cópia das publicações no jornal e no blog do réu, como destacou o eminente Relator.

Quanto ao dever de indenizar, pouco cabe aduzir ao já sublinhado e enfatizado no voto do Relator. Inequivocamente, as manifestações do demandado macularam a honra subjetiva do autor, pondo em xeque a sua atuação jurisdicional e a sua imparcialidade na condução do feito em que proferiu a decisão judicial de que o político réu faz cavalo de batalha, trazendo-a à baila muito tempo depois de proferida, em contexto no qual a opinião pública estava mobilizada e sensibilizada pelo trágico episódio envolvendo a Boate Kiss, que tanto enlutou o nosso Estado e a todos comoveu sobremaneira.

Além da entrevista em Programa Radiofônico de ampla divulgação e audiência, qual seja, o Programa Gaúcha Atualidade da Rádio Gaúcha, o demandado efetuou postagens ofensivas à honra do autor em seu blog, em mais de uma oportunidade, insistindo e persistindo na sua sanha difamatória.

E, com efeito, tal reiteração da conduta ofensiva e leviana adotada pelo réu – político com larga atuação na cena pública do nosso Estado e presumivelmente conhecedor das implicações de manifestações desse teor – denota a sua intensa reprovabilidade.

A questão mais delicada, no caso concreto, consiste em definir de forma justa e adequada o “quantum” indenizatório, ou seja, o montante em pecúnia apropriado para compensar, modo satisfatório, os prejuízos à

honra, ao bom conceito e à imagem pública do demandante, magistrado de prestígio e renome, com extensa folha de serviços prestada ao Poder Judiciário gaúcho, líder classista, ex-Presidente da Associação de Magistrados do Rio Grande do Sul - AJURIS, professor universitário, dotado de bagagem pessoal e currículo profissional invejáveis.

No tocante ao montante reparatório, acompanho a solução alvitrada pelo eminente Relator, ressaltando que, assim como ele, em vista dos comemorativos do processo, da reiteração da conduta ofensiva e da condição profissional e pessoal do autor – Magistrado destacado não apenas no seio da Magistratura gaúcha, mas também no âmbito acadêmico – também penso que o valor poderia até ser mais expressivo.

Entretanto, nesse particular, tenho que também é preciso ter em conta a capacidade econômico-financeira do demandado. E, igualmente, como ressaltou com percuciência o culto Relator, não se pode perder de vista que “os mesmos fatos que compõem o pano de fundo desta demanda estimularam o autor a mover demanda paralela” contra poderoso veículo de mídia e jornalista de renome, obtendo vultosa indenização, sabido que, “há inequívoco vínculo entre as demandas”.

Com essas breves considerações adicionais, que até poderiam ser tidas como ociosas, acompanho o voto do douto Relator.

É como voto.

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - Presidente - Apelação Cível nº
70064548829, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO
AO AGRAVO RETIDO E AO APELO DO RÉU E DERAM
PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: PAULO CESAR FILIPPON